Documento: 622724

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Habeas Corpus Criminal Nº 0011111-36.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PACIENTE: DEUZIRAN DA SILVA SOUSA

ADVOGADO: ELZA DA SILVA LEITE (OAB TO005302)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Colinas do Tocantins

VOTO

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52 STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. APELAÇÃO APTA PARA JULGAMENTO. ORDEM DENEGADA.

- 1- O excesso de prazo a tornar ilegal a prisão cautelar deve analisar em particular a persecução penal. Embora a tramitação do recurso de apelação criminal tenha se estendido, este já se encontra apto para julgamento, restando apenas a manifestação ministerial de segunda instância.
- 2- Trata-se de ação penal complexa, envolvendo quatro réus condenados pelo Tribunal do Júri por diversos crimes, sendo que as circunstâncias demonstram a necessidade de uma análise mais aprofundada, sendo que aplica-se a Súmula n° 52 do STJ em relação ao excesso de prazo da prisão do paciente.
- 3- À negativa de recorrer da sentença condenatória em liberdade não configura constrangimento ilegal quando restam presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva.
- 4- Permanecem hígidos os fundamentos do decreto de prisão preventiva, tendo a autoridade impetrada deitado as razões pelas quais entendeu

necessária a cautelar extrema, amparando-se no permissivo legal contido no artigo 312 do CPP, não havendo que se falar, sequer, em ausência de reavaliação da prisão preventiva, ante a condenação proferida pelo Tribunal do Júri.

5- Ordem denegada.

O Habeas Corpus preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de writ impetrado em favor de Deuziran da Silva Sousa, contra ato alegadamente coator imputado ao JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.

Em suas razões, o paciente alega que foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 121, $\S 2^{\circ}$, inciso IV do Código Penal, a pena de 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, tendo sido mantida a sua prisão preventiva.

Sustenta que apresentou o recurso de apelação em 23/07/2019, e os corréus Gildevan em 12/08/2019 e Francisco em 27/04/2022. No entanto, ainda faltam a apresentação das razões de Gildevan e contrarrazões em relação ao corréu Francisco, não havendo previsão para o julgamento do recurso.

Argumenta que o paciente encontra-se preso desde a data de 02/06/2016, e que o recurso de apelação foi distribuído há mais de 1.026 dias e não foi julgado, sem que o paciente tenha dado causa a demora, sustentando ser cabível o relaxamento da prisão.

Acrescenta que não foi revista a necessidade de manutenção da prisão, consoante determina o artigo 316, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal, salientando que se revela suficiente a aplicação de medida cautelar diversa da prisão ao paciente.

No que diz respeito ao alegado excesso de prazo, compulsando os autos de Apelação Criminal nº 00236023220198270000, verifica—se que, embora a tramitação tenha se estendido, agora o recurso encontra—se apto para julgamento, restando apenas a manifestação ministerial de cúpula em relação ao apelo interposto pelo corréu Francisco.

Assim, não condiz com a realidade dos autos as alegações da defesa. Importante ressaltar que se trata de ação penal complexa, envolvendo quatro réus condenados pelo Tribunal do Júri por diversos crimes, sendo que as circunstâncias demonstram a necessidade de uma análise mais aprofundada, em sede recursal.

De toda forma, em relação a prisão do paciente, no caso concreto aplica-se a Súmula nº 52 do STJ que assim prevê:

Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

No mesmo sentido, o seguinte precedente:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N. 52/STJ. 21 RÉUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. No caso em exame, o agente está custodiado desde 27/5/2019 e a instrução criminal foi encerrada em 25/1/2021, o que faria incidir o teor da Súmula n. 52/STJ. 3. O pequeno atraso para a

prolação da sentença se deve à complexidade do feito, a que respondem, com defensores distintos, 21 réus membros de organização criminosa que domina o tráfico de drogas na região, tudo isso entremeado pela pandemia, que afetou os trâmites processuais, o que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo da prisão preventiva, mormente considerado já estar em vias de ser sentenciado o feito. 4. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria—Geral da República, para quem "os autos noticiam um trâmite processual normal, dentro das possibilidades locais, mormente diante da complexidade do feito, decorrente da pluralidade de réus (21), com defesas diversas, e da necessidade de adoção de medidas de contenção do novo coronavírus, não se verificando, portanto, desídia ou omissão do magistrado". 5. Ordem denegada, acolhido o parecer ministerial. (STJ — HC: 712680 RJ 2021/0397923—7, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 15/03/2022, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

No que diz respeito a alegação de impossibilidade de cumprimento da execução provisória da pena, sob o argumento de ilegalidade, repriso o trecho do parecer de cúpula, por ser também o entendimento desta relatoria:

Todavia, ao contrário do alegado pela impetrante a negativa de recorrer da sentença condenatória em liberdade não configura constrangimento ilegal quando restam presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva do condenado, tal como ocorre no caso do paciente. Nesse aspecto, cumpre salientar que uma premissa norteadora a se firmar é que a prisão preventiva deve, necessariamente, estar fundamentada, haja vista que ninguém será preso, senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, consoante o artigo 5º, inciso LXII1, da Constituição Federal, notadamente, porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condicionante absoluta à sua validade (art. 93, inciso IX12, da CF/88).

Inclusive, em pedido semelhante apresentado via Habeas corpus interposto pelo corréu Gildevan das Neves Sales, este Egrégio Tribunal decidiu como segue:

HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52 DO STJ. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1 — É idônea a fundamentação do magistrado que, ao proferir a sentença condenatória, expõe a manutenção da prisão preventiva fundado na presença dos requisitos autorizadores, bem como no fato de ter o réu permanecido preso durante toda a instrução. 2 — O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que inexiste ilegalidade na negativa do recurso em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, se persistem os motivos da prisão cautelar. 3 — Encontrando—se encerrada a instrução processual, incide ao caso a aplicação da Súmula 52 do STJ, ficando superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. 4 — Ordem denegada13 . [Grifos no original]

No mais, permanecem hígidos os fundamentos do decreto de prisão preventiva, tendo a autoridade impetrada deitado as razões pelas quais entendeu necessária a cautelar extrema, amparando—se no permissivo legal contido no artigo 312 do CPP, não havendo que se falar, sequer, em ausência de reavaliação da prisão preventiva, ante a condenação proferida pelo Tribunal do Júri.

Conforme já consignado na decisão liminar, pelo o que consta, o paciente

já foi condenado em outro processo, e responde a outra ação penal pelo mesmo crime de homicídio na comarca. Tais situações são motivo suficiente a ensejar a manutenção da prisão após o decreto condenatório Nestes termos, não há como censurar a decisão de manutenção em cárcere de modo que imperiosa se torna a confirmação da negativa da liminar para denegação em definitivo da ordem postulada, ante a ausência de constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM vindicada, mantendo a segregação do paciente, nos termos acima esposados.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 622724v3 e do código CRC a2ac6b08. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONATData e Hora: 27/9/2022, às 16:27:1

0011111-36.2022.8.27.2700

622724 .V3

Documento: 622730

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Habeas Corpus Criminal Nº 0011111-36.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PACIENTE: DEUZIRAN DA SILVA SOUSA

ADVOGADO: ELZA DA SILVA LEITE (OAB TO005302)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Colinas do Tocantins

ementa

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52 STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. APELAÇÃO APTA PARA JULGAMENTO. ORDEM DENEGADA.

- 1- O excesso de prazo a tornar ilegal a prisão cautelar deve analisar em particular a persecução penal. Embora a tramitação do recurso de apelação criminal tenha se estendido, já se encontra apto para julgamento, restando apenas a manifestação ministerial de cúpula.
- 2- Trata-se de ação penal complexa, envolvendo quatro réus condenados pelo Tribunal do Júri por diversos crimes, sendo que as circunstâncias demonstram a necessidade de uma análise mais aprofundada, sendo que aplica-se a Súmula nº 52 do STJ em relação ao excesso de prazo da prisão do paciente.
- 3- A negativa de recorrer da sentença condenatória em liberdade não configura constrangimento ilegal quando restam presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva.
- 4- Permanecem hígidos os fundamentos do decreto de prisão preventiva, tendo a autoridade impetrada deitado as razões pelas quais entendeu necessária a cautelar extrema, amparando-se no permissivo legal contido no artigo 312 do CPP, não havendo que se falar, sequer, em ausência de reavaliação da prisão preventiva, ante a condenação proferida pelo Tribunal do Júri.

5- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maysa Vendramini Rosal, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM vindicada, mantendo a segregação do paciente, nos termos acima esposados. Ausência justificado do Desembargador Pedro Nelson de Miranda Coutinho, usufruto de plantão, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 27 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 622730v5 e do código CRC af7ece8e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONATData e Hora: 29/9/2022, às 17:45:21

0011111-36.2022.8.27.2700

622730 .V5

Documento:622723

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Habeas Corpus Criminal Nº 0011111-36.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PACIENTE: DEUZIRAN DA SILVA SOUSA

ADVOGADO: ELZA DA SILVA LEITE (OAB TO005302)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Colinas do Tocantins

RELATÓRIO

A fim de evitar digressões desnecessárias, adoto como parte integrante deste o relatório constante da decisão liminar:

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por ELZA DA SILVA LEITE, em favor de DEUZIRAN DA SILVA SOUSA, contra ato alegadamente coator imputado ao JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS. Em suas razões, a impetrante alega que o paciente foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, inciso IV do Código Penal, a pena de 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, mantendo a prisão preventiva.

Sustenta que apresentou o recurso de apelação em 23/07/2019, e os corréus Gildevan em 12/08/2019 e Francisco em 27/04/2022. No entanto, ainda faltam a apresentação das razões de Gildevan e contrarrazões em relação ao corréu Francisco, não havendo previsão para o julgamento do recurso.

Argumenta que o paciente encontra-se preso desde a data de 02/06/2016, somados até a data de hoje, contabilizando em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias preso preventivamente.

Aduz que o recurso de apelação foi distribuído há mais de 1.026 dias e não foi julgado, sem que o paciente tenha dado causa a demora, sustentando ser cabível o relaxamento da prisão.

Acrescenta que não foi revista a necessidade de manutenção da prisão, consoante determina o artigo 316, parágrafo primeiro, do Código de

Processo Penal.

Salienta que revela-se suficiente a aplicação de medida cautelar diversa da prisão ao paciente.

Por fim, postula a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva, dada a inexistência de seus requisitos autorizadores ou, subsidiariamente, que a medida seja substituída por cautelares diversas da prisão, tudo com a respectiva expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Acrescento que a liminar foi indeferida, e o representante do Órgão de Cúpula Ministerial manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem. É o relatório.

Em mesa para julgamento, nos termos do art. 38, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno desta Corte.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 622723v2 e do código CRC 5e53b622. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONATData e Hora: 15/9/2022, às 19:44:59

0011111-36.2022.8.27.2700

622723 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 27/09/2022

Habeas Corpus Criminal Nº 0011111-36.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

PACIENTE: DEUZIRAN DA SILVA SOUSA

ADVOGADO: ELZA DA SILVA LEITE (OAB TO005302)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Colinas do Tocantins

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM VINDICADA, MANTENDO A SEGREGAÇÃO DO PACIENTE, NOS TERMOS ACIMA ESPOSADOS. AUSÊNCIA JUSTIFICADO DO DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, USUFRUTO DE PLANTÃO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária